



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

|                          |
|--------------------------|
| Procuradoria<br>Jurídica |
| Fls. <i>330</i>          |
| 330                      |
| Tratada                  |

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 047/05

Em, 22/02/05

Ref.: Proc. INPI nº 52000.027150/2003-15  
(MDIC) – MARCA “TUPÃ”

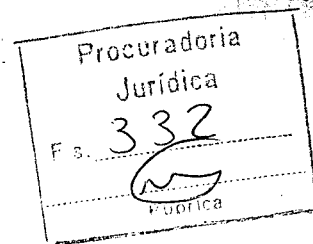
**EMENTA: PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL. MARCA.  
INTERVENÇÃO MINISTERIAL.  
EXTRAVIO DE PROCESSO  
RESTAURADO, COM PEDIDO  
DE CADUCIDADE. SUSPEITA  
DE FRAUDE NA  
TRANSFERÊNCIA.  
INSTAURAÇÃO DE  
SINDICÂNCIA.**

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por iniciativa da Sra. Diretora de Marcas, às fls. 58, visando dar cumprimento à solicitação contida no item 15, do PARECER/CONJUR/DVG/Nº 0026-8.5.2/2005.

A Sra. Advogada da União, Dra. Daniela Virgínia Gomes, que subscreve o sobredito PARECER/CONJUR, requer manifestação desta Procuradoria, como se vê às fls. 55, sobre “os problemas da caducidade da marca “TUPÃ”, registrada sob o nº 817.077.391, da restauração dos autos novamente desaparecidos, bem como acerca da Sindicância, que não imputou culpa a nenhum servidor do INPI”.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL



O delito inserto neste dispositivo concretiza-se pelo extravio de livro oficial ou qualquer outro documento, de que o funcionário tem a guarda, sonegação ou inutilização, total ou parcial, se o fato não constituir crime mais grave. Trata-se, assim, de crime subsidiário ou suplementar.

Não se pode deixar de assinalar que, muito embora se tenha envidado esforços para reverter a situação em apreço, tem-se como certo que não se coaduna com as regras administrativas, tal resultado, na medida em que não se pode e não se deve simplesmente, pacificamente, aceitar que um documento que esteja sob a responsabilidade de um órgão público, simplesmente desapareça.

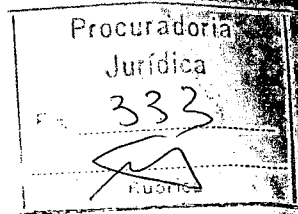
No presente caso, o processo da marca "TUPÃ" sumiu, não uma vez, mas duas vezes, referindo-me desta vez a sua restauração, sem que medidas outras tivessem sido efetivamente tomadas, ignorando-se que tal fato estava a esbarrar na legislação penal, incurso em capítulo especial, como crime praticado pelo servidor público contra a Administração Pública.

Releva frisar, que o tipo do artigo 314 do Código Penal é o extravio de documento oficial, de que tenha a guarda o servidor. Explicitando os elementos do tipo, Heleno Cláudio Fragoso observa: *"exige-se assim que o livro ou documento tenha sido confiado para guarda ao agente ratione officii, isto é, por força do cargo público que ocupa"* (Lições do Direito Penal – Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v.2, p. 423).

Conforme assinala, Luís Regis Prado, *"sujeito ativo do delito é o funcionário público encarregado do livro ou documento em epígrafe, nada obstando o concurso de agentes com o particular"* (Curso de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 4, p. 365). A responsabilidade do servidor, neste caso, é muito similar à responsabilidade do depositário, assim descrita nesta passagem por Arnoldo Wald: *"as obrigações básicas do depositário consistem em guardar a coisa e restituí-la quando exigida. A diligência do depositário na guarda da coisa é a que costuma ter com suas próprias coisas"* (Direito das Obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 388).

Pontes de Miranda acrescenta: *"custodiar é conservar materialmente, ou, pelo menos, tomar as providências para isso. Supõe-se, portanto, o estado em que o bem foi recebido. A atividade que se tem de exercer depende da natureza do bem em custódia. Essa é que dá os limites do conteúdo do dever de fazer e de não fazer que o custodiar implica"* (Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963, p. 328).

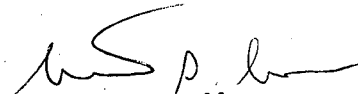
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL



Neste rumo, exponho preciosa lição de Nelson Hungria, "para que o livro oficial ou documento (público ou particular) seja idôneo objeto do crime do art. 314, basta que, de qualquer modo, afete o interesse administrativo ou de qualquer serviço público ou de particulares" (Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.355).

Diante desta situação e considerando-se tudo o que aqui vai exposto, entendo, dada a máxima venia, deva ser promovida com a maior brevidade possível a comunicação desses fatos à autoridade policial federal para a competente apuração.

Era o que cabia informar.

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL- INPI**  
Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

|                                        |
|----------------------------------------|
| <b>Procuradoria</b><br><b>Jurídica</b> |
| Fls. <u>334</u>                        |
| Rubrica                                |

Processo nº 5200027150/2003-15

Em 21/11/2005

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 047/2005.

Verificando a presente instrução processual, percebo que o caso em exame tem particularidades que o levam a destoar de outras situações em que se creditou o desaparecimento de processos e documentos à deficiência de recursos humanos e de informática.

A questão aqui trazida revela algo mais do que deficiências estruturais, uma vez que estamos diante não apenas do desaparecimento de um processo (o que por si só já seria grave), mas do perdimento de autos reconstituídos.

Não bastasse isso, a informação processual dá conta também de apontamentos de possível fraude na transferência de titularidade da marca TUPÃ, relativa ao processo 817077391.

Processo de sindicância produzido no âmbito desta autarquia, concluiu pela não identificação de fatos que pudessem conduzir à responsabilização de servidores, nos termos do relatório constante de fls. 217/223, assinado em 08/04/2003, ou seja, em data anterior àquela em que se deu o desaparecimento da primeira restauração, e, conseqüente, ao segundo ato de restauração operada, conforme se percebe do documento de fls. 327/328, em 19/10/2004.

|                          |
|--------------------------|
| Procuradoria<br>Jurídica |
| Fls. 335                 |
| Rubrica                  |



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

Com efeito, o desaparecimento do processo restaurado não foi objeto de investigação por aquela Comissão de Sindicância, razão pela qual esta Procuradoria já se posicionou através da Nota/INPI/PROC/DICONS/nº 355/04, pela necessidade de instauração de novo procedimento investigativo.

Ademais, se verificarmos questões que restaram conhecidas pela Sindicância, perceberemos que certas linhas de investigação poderiam ter sido melhor exploradas, como faz exemplo o depoimento do servidor Sidnei José dos Santos Nunes (fls. 198/199), ao dizer que não se recorda de ter examinado o pedido de transferência da marca TUPÃ (817077391).

Nenhum dado relevante se extrairia de tal depoimento não fosse a ressalva observada pelo servidor, de que suas funções de “praxe” se concentravam nos exames de “alteração de nome e de sede”, ou seja, não tinha ele atribuição de promover exames de transferência.

Quer-se com isso dizer que, se o referido servidor tivesse realizado o exame, conforme lhe atribui o Sistema de Marcas, esse o faria numa condição excepcional, o que, provavelmente, lhe conferiria condições de ter a lembrança do fato.

Outro ponto de relevante importância e que poderia ter sido explorado pela Comissão de Sindicância, diz respeito ao fato de que o processo 817077391, segundo informa o Sistema de Controle da Diretoria de Marcas (documento de fl. 188), jamais esteve no setor de transferência, o que induz a pensar que o exame se dera de forma virtual, ou seja, sem a presença dos autos, e apenas com o lançamento de tal situação no Sistema.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

E se continuarmos atentos ao documento de fl. 188, perceberemos também que o processo 817077391 estranhamente movimentou-se do setor de arquivo para o setor de arquivo entre janeiro e maio de 2002, época em que diz a então diretora de Marcas à fl. 136, houve o conhecimento do seu primeiro desaparecimento.

Até onde informa a presente instrução processual, não teria a Comissão de Sindicância buscado conhecer os responsáveis pelos lançamentos das referidas movimentações processuais. Quem seria “JR” assinalado no documento de fl. 188 como responsável pela última movimentação do processo no arquivo da Diretoria de Marcas ?

Por tudo, entendo que a instauração de um novo processo de sindicância é medida absolutamente necessária para que se possa investigar o segundo desaparecimento, assim como aqueles pontos antes não enfrentados pela dupla sindicante.

A respeito da composição da Comissão que aqui se sugere, cumpre-me também assinar recomendação no sentido de que se faça, preferencialmente, com membros que não tenham vinculação hierárquica na Diretoria de Marcas.

Avançando, e indo agora aos termos do documento de fls. 43/46, percebe-se que em dado momento a então diretora da Diretoria de Marcas diz ter encaminhado a esta Procuradoria, consulta no sentido de saber o correto procedimento a ser adotado nos casos em que a documentação que instrui um processo restaurado não fornece elementos para uma decisão.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

|                          |
|--------------------------|
| Procuradoria<br>Jurídica |
| Fis. 334                 |
| Rubrica                  |

A respeito, releva consignar inicialmente que não consta nos registros desta Procuradoria, o encaminhamento da referida consulta, o que não impede, entanto, tomemos aqueles termos antes mencionados como consulta atual.

Nesse passo, e indo direto à resposta, entendo que, se os documentos que constituem o processo restaurado não estão a fornecer elementos mínimos autorizadores de uma decisão no âmbito da Diretoria de Marcas, deverá esse órgão promover medidas que lhe conduzam à obtenção de tal condição.

Logo, parece-me que a formulação de exigência à pessoa que detém as documentações e informações necessárias à correta instrução processual se apresenta como a medida cabível à espécie.

Trazendo esse pensamento ao caso em exame, verifica-se que a Revista da Propriedade Industrial nº 1628, de 19/03/2002, veiculou exigência à empresa titular do processo 817077391 para apresentação de cópia da petição que contestou o pedido de caducidade da marca Tupã, objeto do referido processo 817077391.

A exigência, ao que parece, não foi satisfatoriamente cumprida, o que teria gerado a dúvida da Diretoria de Marcas.

Vistos, e diante das particularidades verificadas no presente caso, recomendo:

- 1) Nova exigência para que seja apresentado, sob pena de ver deferido o pedido de caducidade da marca, cópia integral da petição de contestação do pedido de caducidade, protocolada sob o nº RJ 012919, de 27/03/2002;

|                          |
|--------------------------|
| Procuradoria<br>Jurídica |
| F's. 338                 |
| Rubrica                  |



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

- 2) Seja apresentada cópia integral da petição de transferência, inclusive com o documento de cessão, protocolada sob o nº RJ 53588, de 05/12/2001.

Tais exigências, entendo, podem ser formuladas concomitantemente, e veiculadas numa única RPI.

Por tudo, renovo minha concordância aos termos da NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 047/2005.

Razão disso determino, no âmbito desta Procuradoria, seja extraída cópia integral do presente processo, fazendo-se seu encaminhamento à Divisão de Contencioso para que officie a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, dando notícia dos desaparecimentos em causa, acompanhada das referidas cópias.

Paralelamente, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Marcas para ciência do entendimento assinado por esta Procuradoria, a quem requeiro que seja, após, providenciado o submetimento dos presentes autos à Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe em exercício